



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO III - Nº 666 - quinta-feira, 05 de março de 2020

13 Páginas

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 9.696/20

Institui no âmbito do município de Campo Grande-MS o "Teste do Bracinho" para diagnosticar hipertensão em crianças e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

A p r o v a:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Campo Grande - MS, na forma estabelecida nesta Lei, a realização do "**Teste do Bracinho**" em crianças a partir de 3 anos de idade, que passa a fazer parte integrante do protocolo de consultas pediátricas regulares feitas pela Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º - É facultado ao Poder Público Municipal, para fins de implantação e execução desta Lei, organizar campanhas educativas para divulgar o tema com o objetivo de conscientizar a população sobre o diagnóstico precoce por meio do "**Teste do Bracinho**" bem como do tratamento dessa doença.

Art. 3º - O Poder do Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2020.

Gilmar da Cruz
Vereador - Republicanos
2º Secretário

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei visa instituir no âmbito do município de Campo Grande-MS o "**Teste do Bracinho**" para diagnosticar hipertensão em crianças e dá outras providências.

O diagnóstico infantil favorece o tratamento da hipertensão, principalmente em crianças, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 23% da população apresenta hipertensão arterial sistêmica.

Estima-se que 4% da população com idade inferior a 18 anos apresente hipertensão arterial e ainda que a prevalência da doença na faixa dos 3 anos de idade vária de 2 a 13%, por este motivo, a recomendação

da prática de aferição da pressão arterial a partir dos 3 anos.

Em uma reportagem divulgada pelo Dr. Drauzio Varella, alerta que a pressão arterial na infância representa um fator de risco, pois a enfermidade age na surdina, por isso, a chamada "*mal silencioso*".

O projeto tem como finalidade a prevenção uma vez que a hipertensão arterial é considerada um dos grandes problemas para a saúde pública, sendo agravada por sua prevalência, além de constituir um dos principais fatores de risco para as doenças cardiovasculares e cerebrovasculares.

A assistência à saúde é um direito garantido pela nossa Carta Magna e pela Lei Orgânica do Município, conforme o artigo 196 da Constituição Federal, que preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante dos fatos narrados, comprovado o relevante interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Câmara, colaborando com ações para a construção de um mundo socialmente mais justo.

Sala das Sessões, 02 de março de 2020.

Gilmar da Cruz
Vereador - Republicanos
2º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 673/20

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas com crianças de colo no município de Campo Grande - MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

A P R O V A:

Art. 1º É assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional e também para as pessoas com crianças de colo até 2 (dois) anos de idade, de vagas nos estacionamentos abertos ao público, de uso público, vias públicas e privado de uso coletivo no Município de Campo Grande - MS.

Parágrafo Único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 2º As utilizações das vagas serão feitas, mediante identificação por credencial de beneficiária, fornecido por meio do Poder Público Municipal através dos órgãos competentes, indicado pelo mesmo, que promoverão a organização e sua execução.

§. 1º A obtenção do benefício dará exclusivamente por meio da apresentação de laudo médico atestando o

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Cury

- Dr. Lívio
- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

período gestacional junto aos órgãos competentes.

§. 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiária, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos competentes em até 30 (trinta) dias da solicitação, e com o devido prazo de validade.

§. 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º Os estabelecimentos previstos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias corridos, a partir da publicação desta Lei, para fazerem a adequação de acordo com a exigência dessa Lei.

Parágrafo Único. As despesas para adaptação dos espaços ficarão por conta de cada estabelecimento.

Art. 4º Transcorrido o prazo previsto no artigo 2º, ficarão os estabelecimentos, que descumprirem esta Lei, sujeitos as seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa no valor de R\$ 250,00, (duzentos e cinquenta reais) se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência;

III - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

Parágrafo único. O valor da multa aplicado será atualizado pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá Incumbe ao Poder Público Municipal através dos órgãos competentes, indicado pelo mesmo.

Art. 6º O Poder Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua vigência.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 21 de Fevereiro de 2020.

Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

Enfermeira Cida Amaral
Vereadora - PROS

Betinho
Vereador - PRB

JUSTIFICATIVA

A legislação federal já estabelece regras para reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. A presente proposição pretende estender o benefício para as gestantes, durante todo o período gestacional, e também para as pessoas com crianças de colo de até 2 (dois) anos de idade, assegurando a elas vagas preferenciais em estacionamentos públicos e privados.

Apesar da dificuldade de estacionamento no centro da cidade bem como nos centros comerciais, essa lei tende a cuidar e proteger as mulheres e crianças de possíveis lesões e resguardando pela própria segurança.

Mulheres gestantes têm dificuldade quanto sua locomoção e também pela própria saúde da criança em certa semana de gestação, o que pode vir a prejudicar o crescimento do feto pelo esforço físico.

O benefício terá início desde a constatação da gravidez, com validade de 24 meses a partir da data de nascimento da criança.

A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, incluindo, não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, permitindo que todos, sem distinção, tenham acessibilidade para usufruir desses direitos enquanto cidadãos.

Gravidez obviamente não é doença, mas toda gestante é uma pessoa com mobilidade reduzida. Não apenas nos meses finais da gravidez, mas também nos primeiros meses. Segundo médicos, o primeiro trimestre é o mais crítico de toda gravidez. Nessa fase, acontece a maioria dos abortos espontâneos e ameaças de aborto. Nos meses seguintes, o ganho de peso e o crescimento da barriga geram grande sobrecarga na coluna vertebral e no sistema cardiorrespiratório. São condições que geram desconforto e cansaço diário.

O texto estabelece, ainda, que a utilização das vagas pelas gestantes será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, e que a sua obtenção se dará exclusivamente por meio da apresentação de laudo médico, atestando o período gestacional, junto à autoridade de trânsito.

Diferente dos idosos e pessoas com deficiência que fazem uso das vagas preferenciais de forma permanente, a gestação é um período bem delimitado e relativamente curto, o que tornaria a adoção de procedimentos burocráticos e eventual submissão às perícias médicas um transtorno, pela demora, que

atrasaria o próprio exercício dos benefícios desta Lei.

Dessa forma, o objetivo é trazer segurança e comodidade as gestantes, nossas mães, que precisam de algum tipo de auxílio na hora de estacionar os veículos e realizar as suas próprias atividades do dia-a-dia.

“Erga a voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados”
(Provérbios 31.8).

Campo Grande (MS), 21 de Fevereiro de 2020.

Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

Enfermeira Cida Amaral
Vereadora - PROS

Betinho
Vereador - PRB

EXTRATO DA ATA

Extrato – Ata n. 6.679

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor primeiro-vice-presidente, vereador Cazuza, “invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. Durante o **Pequeno Expediente**, foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Em Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Ayrton Araújo do PT, pelo PT; Betinho, pelo Republicanos; Pastor Jeremias Flores, pelo Avante; Delegado Wellington, pelo PSDB; e Valdir Gomes, pelo PP. **Foram apresentados pelos senhores vereadores:** Projetos de Lei de n. 9.687/20 ao n. 9.692/20, de autoria dos vereadores William Maksoud, Papy e Gilmar da Cruz; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.106/20, de autoria do vereador Fritz. Foram apresentadas **indicações** de n. 4.836 ao n. 5.529 e 4 (quatro) **moções de pesar**. Foi realizada a assinatura do convênio de cedência do Plenário Edroim Reverdito entre o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) e a Câmara Municipal de Campo Grande. Após, usaram da palavra o senhor Patrick Hernands Santana Ribeiro, presidente do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), e o vereador Otávio Trad. Na **Palavra Livre**, usou da palavra o vereador Dr. Cury. **No Grande Expediente**, foram apresentados 38 (trinta e oito) **requerimentos verbais de congratulações**. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovados por unanimidade de votos. O vereador Fritz** solicitou a retirada do Projeto de Decreto Legislativo n. 2.106/20, de sua autoria. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovada a solicitação. ORDEM DO DIA: Em Segunda Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.463/19, de autoria dos vereadores Enfermeira Cida Amaral, Betinho e Delegado Wellington.** Foi apresentada uma emenda aditiva e uma emenda modificativa, ambas de autoria da vereadora Enfermeira Cida Amaral. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovado o projeto com as duas emendas incorporadas.** NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR PROFESSOR JOÃO ROCHA, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, A REALIZAR-SE NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14 HORAS, NO PLENÁRIO EDROIM REVERDITO; E PARA SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 3 DE MARÇO DE 2020, NESTE PLENÁRIO.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2020

Vereador Professor João Rocha
Presidente

Vereador Carlão
1º Secretário

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETOS

DECRETO N. 8.229

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora **ELIZABETH PEREIRA DE SOUZA SANTOS**, ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 1º de março de 2020.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 03 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 8.230

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR GISLAINE OLIVEIRA RIGOLI para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, em vaga prevista na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 03 de março de 2020.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 03 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 8.231

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora **MARCELA TATIANE GARIB**, ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, a partir de 02 de março de 2020.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 03 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 8.232

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR PATRICIA BENEVIDES DE OLIVEIRA FREITAS para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, em vaga prevista na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 03 de março de 2020.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 04 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIAS**PORTARIA N. 4.653**

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **ARLETE FREITAS DE OLIVEIRA**, matrícula n. 4, por 15 (quinze) dias, no período de 28.02.2020 a 13.03.2020 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 03 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.654

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER férias regulamentares aos servidores abaixo relacionados, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

NOME:	PERÍODO:	INÍCIO:	TÉRMINO:	N. DIAS:
MÁRCIO ALVES GOULART	2019/2020	30.03.20	13.04.20	15 DIAS
RICARDO BARBOSA CUEVAS	2019/2020	30.03.20	13.04.20	15 DIAS

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 03 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.655

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **AMANDA DE MORAES PETRONILO PACHECO**, matrícula n. 113, por 04 (quatro) dias, no período de 03.03.2020 a 06.03.2020 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 03 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

CONTABILIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

Sistema de Contabilidade Pública

LISTAGEM DE EMPENHOS

Valor Emissão Empenho do Período : 01/02/2020 a 29/02/2020

Página: 1

Emissão	Gestão	Empenho	Nome do Credor	Função Programática	Doc Fiscal	Valor
04/02/2020	1	90/2020	EXTINPASA EXTINTORES PASA LTDA	0101.01.031.046.2043.3390392.1000		50,00
A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE RECARGA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (TESTE) EM EXTINTORES AP - AGUA PRESSURIZADA DE 10L, QUE FICAM DISTRIBUIDOS NO INTERIOR DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE MS						
04/02/2020	1	91/2020	EXTINPASA EXTINTORES PASA LTDA	0101.01.031.046.2043.3390300.1000		143,00
A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE RECARGA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (TESTE) EM EXTINTORES AP - AGUA PRESSURIZADA DE 10L, QUE FICAM DISTRIBUIDOS NO INTERIOR DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE MS						
04/02/2020	1	92/2020	LLIMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP	0101.01.031.046.2043.3390391.1000		13.550,00
Contratação de empresa especializada em serviço de instalação elétrica para condicionadores de ar da Câmara Municipal de Campo Grande/MS						
04/02/2020	1	93/2020	CLARO S/A -NET SERVIÇOS.	0101.01.031.046.2043.3390399.1000		5.000,00
Contratação do serviço de TV a Cabo e INTERNET, redundância, para os setores da câmara Municipal de Vereadores de Campo Grande/MS, durante o período de 12(doze) meses						
05/02/2020	1	94/2020	Conquista Prestadora de Serviços LTDA	0101.01.031.046.2043.3390391.1000		3.945,70
contratação de serviço de instalação hidráulica para 5 (cinco) bebedouros de água, incluindo material e mão de obra, nos corredores e recepção da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, conforme Termo de Referência anexo, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente termo de dispensa.						

05/02/2020	1	95/2020	Conquista Prestadora de Serviços LTDA	0101.01.031.046.2043.3390391.1000	16.970,00
Contratação de serviço de manutenção, higienização e revisão em ar condicionado, incluindo mão de obra e material, nos aparelhos instalados nas dependências da Câmara Municipal de Campo Grande - MS					
13/02/2020	1	96/2020	SANCOR SEGUROS DO BRASIL S. A.	0101.01.031.046.2043.3390396.1000	1.408,64
Contratação de empresa prestadora de serviços em seguro predial, para efetivação do seguro do prédio locado pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS, conforme dispõe o contrato de locação exclusivo da LOCATÁRIA. A vigência do Contrato de seguro do imóvel é para o período de 12 (doze) meses					
13/02/2020	1	97/2020	ELSENBACH & CIA LTDA	0101.01.031.046.2043.3390391.1000	340,00
Contatação urgente de serviços que compreende atividades de obstrução, limpeza de rede de esgoto, galerias pluviais e tubulação do prédio da Câmara Municipal de Campo Grande MS.					
13/02/2020	1	98/2020	PROGRESSO EMPREENDIMENTOS E	0101.01.031.046.2043.3390471.1000	12.068,36
Pagamento de reembolso do IPTU referente ao imóvel situado à Rua Ricardo Brandão, nº 1550, locado para a Câmara Municipal de Campo Grande - MS, de acordo com o Processo Administrativo nº 485/2017					
20/02/2020	1	99/2020	MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA ME	0101.01.031.046.2043.3390301.1000	60.266,88
AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)					
20/02/2020	1	100/2020	BMZ COMERCIO DE ARTIGOS PARA	0101.01.031.046.2043.3390301.1000	42.280,00
AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).					
27/02/2020	1	101/2020	TETON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME	0101.01.031.046.2043.3390391.1000	166.500,00
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE E-MAIL CORPORATIVO E BACKUP PROFISSIONAL COM SUPORTE TÉCNICO					
28/02/2020	1	102/2020	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190110.1000	716.894,41
Folha de Pagamento Fevereiro/2020 Mensal					
28/02/2020	1	103/2020	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190110.1000	2.359.371,92
Folha de Pagamento Fevereiro/2020 Mensal					
28/02/2020	1	104/2020	VERBAS INDENIZATÓRIAS	0101.01.031.046.2043.3390460.1000	800,00
Folha de Pagamento Fevereiro/2020 Complemento Mensal - 01/02/2020					
28/02/2020	1	105/2020	VERBAS INDENIZATÓRIAS	0101.01.031.046.2043.3390460.1000	571.530,69
Folha de Pagamento Fevereiro/2020 Mensal					
28/02/2020	1	106/2020	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190110.1000	405.339,19
Folha de Pagamento Fevereiro/2020 Mensal					
28/02/2020	1	107/2020	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190110.1000	3.400,34
Folha de Pagamento Fevereiro/2020 Exoneração - 29/02/2020					
28/02/2020	1	108/2020	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190110.1000	10.980,12
Folha de Pagamento Fevereiro/2020 Exoneração - 29/02/2020					
28/02/2020	1	109/2020	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MS	0101.01.031.046.2043.3190134.1000	5.591,31
Folha de Pagamento Fevereiro/2020 Mensal					
28/02/2020	1	110/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	0101.01.031.046.2043.3190130.1000	601.478,79
Folha de Pagamento Fevereiro/2020 Mensal					
28/02/2020	1	111/2020	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	0101.01.031.046.2043.3190130.1000	1.195,65
Folha de Pagamento Fevereiro/2020 Exoneração - 29/02/2020					
28/02/2020	1	112/2020	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190115.1000	14.927,34
Folha de Pagamento Fevereiro/2020 Mensal					

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM n. 14, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que **Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

A Lei (nacional) n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, trata da proteção integral à criança e ao adolescente. Com objetivo de assegurar a política de atendimento à criança e ao adolescente, a supracitada Lei no seu art. 88, *caput* e respectivos incisos, estabelece diretrizes a serem seguidas, dentre elas, a municipalização do atendimento e a criação de conselhos dos direitos da criança e do adolescente no âmbito nacional, estadual e municipal. Criou-se, portanto o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, por meio da Lei (nacional) n. 8.242, de 12 de outubro de 1991.

O CONANDA é um órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República que atua como instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, fiscalizando o cumprimento e a aplicação eficaz das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme o art. 2º, inc. I da mencionada Lei (nacional) n. 8.242, de 1991, o CONANDA possui a competência de “elaborar as normas gerais

da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução”, ressaltando, assim, sua função de controle de todo o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, do qual fazem parte toda a sociedade e todas as instituições do Estado, portanto, para exercer tal dever, pode editar resoluções, as quais são atos normativos previstos no art. 59º da Constituição Federal.

Em consequência cabe a cada município criar o seu Conselho de Direitos, o qual, além de ocupar-se das deliberações em torno das políticas públicas, também deve organizar as eleições para composição do Conselho Tutelar, bem como registrar, como condição de funcionamento, as entidades não governamentais de atendimento, e, ainda, promover a inscrição dos programas dessas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, para tanto deve orientar-se pelas resoluções do Conanda.

Assim sendo, e considerando que a Lei n. 2.892, de 9 de junho de 1992, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em Campo Grande, MS, não atende a realidade atual e as novas diretrizes do Conanda.

Considerando que a Resolução do Conanda n. 137/2010, que determina os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, estabelece em seu art. 8º que o Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Considerando que a Resolução do Conanda n. 170/2014 alterou a Resolução n. 139/2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar, bem como sobre os parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Considerando que a elaboração do plano decenal deve ser

realizada de forma articulada e intersetorial entre os diversos órgãos públicos e as organizações representativas da sociedade civil, integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, conforme preceitua a Resolução n. 171/2014, a qual alterou os prazos dispostos na Resolução n. 161/2013 e estabeleceu parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos da criança e do adolescente de âmbito estadual, distrital e municipal, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

Diante dos motivos expostos, demonstra-se a necessidade de substituição da Lei n. 2.892, 1992, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, por nova lei que esteja conforme as disposições normativas do CONANDA, para sua adequada aplicação.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 7, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Campo Grande far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme a Lei (nacional) n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 1º As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, habitação, saneamento básico e outras, assegurado o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento na forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e a adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

VIII - os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que possam ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório, sobretudo, em caso de ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/CG/MS.

Art. 3º Normas para a organização e funcionamento dos serviços referidos no art. 2º desta Lei deverão ser formuladas e aprovadas pelo CMDCA/CG/MS.

TÍTULO II **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A política de atendimento no Município de Campo Grande é regida pelos seguintes princípios:

I - da municipalização do atendimento;

II - da participação popular paritária, por meio de organizações representativas na elaboração, implantação, implementação e fiscalização de políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, com poder de coordenação e controle de ações;

III - do poder/dever do CMDCA/CG/MS para elaboração, fiscalização e normatização das políticas públicas para a infância e adolescência, promovidas pelo Município, e por projetos/programas desempenhados pela sociedade civil organizada;

IV - da autonomia municipal para a criação e manutenção de programas específicos, observado o princípio da descentralização político-administrativa, conforme previsto no § 7º do art. 227, da Constituição Federal e inciso III do art. 88, da Lei (nacional) n. 8.069, de 1990, - ECA;

V - da manutenção do Fundo Municipal, vinculado ao CMDCA/CG/MS;

VI - da articulação interinstitucional;

VII - da educação e informação à opinião pública quanto aos direitos da criança e do adolescente e quanto à possibilidade de participação e mobilização em defesa dos referidos direitos.

Art. 5º A política municipal de garantia dos direitos da criança e do adolescente será coordenada por meio do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, composto pela seguinte estrutura:

I - CMDCA/CG/MS;

II - Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FMIA;

III - Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA/CG/MS**

Seção I **Da Definição e Manutenção**

Art. 6º O CMDCA/CG/MS, vinculado à Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais - SEGOV, é um órgão colegiado de deliberação e controle das ações públicas e privadas de interesse público; assegurada a participação popular paritária e os princípios previstos no art. 4º, desta Lei, bem como o disposto na Constituição Federal e na Lei (nacional) n. 8.069, de 1990 - ECA.

Art. 7º As atividades do CMDCA/CG/MS serão desempenhadas por meio de comissões permanentes e temporárias, as quais analisarão as peças recebidas, adotarão os procedimentos necessários, emitirão parecer fundamentado nas normas que versam sobre o assunto e submeterão o mesmo à deliberação da plenária.

Art. 8º Sem prejuízo da possibilidade de ser devolvida aos órgãos internos de debate e emissão de parecer, a critério do presidente, a análise de matérias pode ocorrer diretamente em plenária, sem que antes tenha passado pelas comissões temáticas.

Art. 9º As comissões poderão convidar, quando couber, crianças, adolescentes, família, profissionais ou especialistas para participarem das reuniões.

Art. 10. A previsão de recursos necessários ao funcionamento do CMDCA/CG/MS, inclusive para capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas, constará de rubrica específica na Lei Orçamentária Anual do Município.

Seção II **Da Competência**

Art. 11. Compete ao CMDCA/CG/MS:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - formular, fiscalizar e avaliar a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

III - zelar pela execução da Política Municipal de Atendimento, observando as peculiaridades locais em que estão inseridas crianças e adolescentes;

IV - formular e deliberar as ações prioritárias, a serem incluídas no planejamento orçamentário anual do Município, em favor do cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de todas as ações desempenhadas no Município, por órgãos e entes públicos

ou privados, que possam afetar direta ou indiretamente quaisquer de suas deliberações;

VI - atender o disposto no art. 90 e subsequentes da Lei (nacional) n. 8.069, de 1990, - ECA promovendo a inscrição e reavaliação dos programas desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais, especificando seus regimes de atendimento;

VII - cadastrar entidades e inscrever seus programas de atendimento à criança e ao adolescente, nos casos em que estes não se enquadrarem nos regimes previstos no inciso V, deste artigo, mediante prévia visita do CMDCA/CG/MS;

VIII - regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do CMDCA/CG/MS e dos Conselhos Tutelares do Município;

IX - definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município, encaminhando à Câmara Municipal, sempre que necessário, projeto de lei municipal destinado à sua ampliação;

X - organizar a eleição dos seus representantes da sociedade civil, titulares e suplentes;

XI - dar posse aos membros do CMDCA/CG/MS e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XII - acompanhar a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como a execução do Orçamento do Município, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - receber e apurar denúncias de descumprimento de atribuições e cometimentos de faltas disciplinares por parte dos Conselheiros Tutelares;

XIV - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XV - estabelecer critérios de aplicação dos recursos do FMIA, assim como aprovar os planos de aplicação dos recursos, monitorando e avaliando as respectivas execuções;

XVI - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento e ao controle dos recursos do FMIA;

XVII - avaliar e se manifestar sobre os balancetes mensais e o balanço anual do FMIA;

XVIII - aprovar, deliberar e fiscalizar o plano decenal dos direitos humanos da criança e do adolescente;

XIX - apoiar e articular a implementação das ações do plano decenal dos direitos da criança e do adolescente;

XX - convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para avaliar e deliberar a política municipal de atendimento;

§ 1º Para o desempenho das atribuições do CMDCA/CG/MS, o Poder Executivo deverá garantir estrutura física, recursos humanos e financeiros.

§ 2º Não compete ao CMDCA/CG/MS a execução dos recursos do CMDCA, cabendo ao titular da SEGOV a ordenação da despesa.

§ 3º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA/CG/MS, o qual fará o comunicado aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária local.

§ 4º Considerando o histórico, será negado o registro a entidade que:

I - descumpra o disposto no § 1º do art. 91, da Lei Federal (nacional) n. 8.069, de 1990, - ECA;

II - tenha sido condenada com sentença transitada em julgado, em qualquer processo judicial e/ou administrativo, nos últimos 5 (cinco) anos, por malversação de recursos públicos e/ou privados, transferidos a ela por doação, subvenção, contratos administrativos ou por quaisquer outros modos, para desempenho de atividades em nome da administração ou do interesse público;

III - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações do CMDCA/CG/MS.

§ 5º Compete, ainda, ao CMDCA/CG/MS formalizar seus atos por meio de:

I - Deliberação: decisões aprovadas pela maioria e registradas em ata;

II - Resolução: deliberações que regulem matéria de sua competência exclusiva, relativas a atos que produzirão efeitos externos, necessitando de publicização.

Art. 12. O CMDCA/CG/MS, por seu regimento interno e outras normas por ele editadas, regulará as demais matérias pertinentes ao seu funcionamento, bem como à Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III Da Composição

Art. 13. O CMDCA/CG/MS será composto por 18 (dezoito) membros, sendo 09 (nove) representantes governamentais indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 09 (nove) representantes não governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Parágrafo único. A suplência dos representantes não governamentais será de acordo com o resultado do pleito por número de votos.

Art. 14. Os representantes da sociedade civil junto ao CMDCA/CG/MS terão mandato de 02 (dois) anos, permitida reeleição por novos pleitos, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à indicação do Poder Executivo.

Art. 15. Os representantes das organizações representativas com sede no Município de Campo Grande serão eleitos por seus pares, conforme resolução do CMDCA/CG/MS, observados a paridade, as diretrizes e outros princípios da política de atendimento, expostos nesta Lei e na Lei (nacional) n. 8.069, de 1990, - ECA.

§ 1º Organizações representativas são instituições que atuam junto a política da criança e do adolescente a exemplo das entidades de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de seguimento de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.

§ 2º Para efeito de substituição, em caso de vacância de qualquer dos assentos no CMDCA/CG/MS, o resultado do pleito, referido no *caput*, será registrado em ata, de modo a constar, por ordem de votação, o nome de todas as organizações concorrentes.

Art. 16. As organizações representativas interessadas em pleitear assento no CMDCA/CG/MS deverão atender os seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos dois anos;

II - ter sua sede na base territorial de Campo Grande;

III - estar devidamente registrada no CMDCA/CG/MS e atender diretamente a criança e adolescente.

Parágrafo único. Será dispensada a exigência do registro no CMDCA/CG/MS, descrita no inciso III deste artigo, as organizações que não se enquadrem no art. 90, da Lei (nacional) n. 8.069, de 1990, - ECA.

Art. 17. Cada órgão ou ente da Administração Pública Municipal, bem como das organizações representativas, com assento no CMDCA/CG/MS terá um representante.

§ 1º Nas deliberações do CMDCA/CG/MS, cada órgão ou ente público ou privado terá direito a um voto, exercido pelo seu representante, podendo assumir automática e temporariamente a titularidade o suplente, em caso de ausência do titular.

§ 2º Constatada a vacância de assento, o CMDCA/CG/MS convocará, entre as organizações representativas, aquela com maior número de votos, para completar o mandato da organização substituída, ou, sendo a vaga pertencente ao Poder Público, solicitará ao órgão do poder executivo a substituição.

§ 3º O mandato dos membros do CMDCA/CG/MS será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal n. 8.429/92;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - mudança de residência do município;

VIII - perda de vínculo com o Poder Executivo, com a

entidade, organização ou associação que representa.

IX - substituição por ato do órgão ou ente a que pertence oficialmente o assento no CMDCA/CG/MS;

X - afastamento temporário ou definitivo, das atividades desempenhadas pela pessoa jurídica, mencionado em documento, oficialmente encaminhado ao CMDCA/CG/MS;

XI - promover ação contrária ao descrito no Regimento Interno quanto à presença em reunião do CMDCA/CG/MS;

XII - deixar de cumprir as obrigações assumidas junto ao órgão colegiado.

§ 4º Nas hipóteses do inciso V do § 3º, a cassação do mandato do membro do CMDCA/CG/MS será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 5º Perderá a vaga no CMDCA/CG/MS, a entidade não governamental que perder o registro, ou a inscrição de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes incidirem nos casos previstos no inciso III do § 3º deste artigo.

§ 6º Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do CMDCA/CG/MS, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Art. 18. Os representantes das organizações representativas serão empossados em seus respectivos assentos no CMDCA/CG/MS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da eleição.

§ 1º No Decreto Municipal expedido pelo Chefe do Executivo constará o nome das organizações eleitas e seus respectivos representantes.

§ 2º Durante o período de mandato as organizações representativas não poderão ser destituída de seu assento no CMDCA/CG/MS, salvo em caso de voto concorde de 2/3 (dois terços) dos demais membros do CMDCA/CG/MS, assegurada o direito a ampla defesa, combinada com quaisquer casos de:

I - cometimento, por parte de seu representante e em favor desta, de infração penal com sentença transitada em julgado;

II - cometimento de infração à dispositivo de norma regimental ou a determinação do CMDCA/CG/MS;

III - cometimento de conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 3º Constatado que a conduta do representante não favoreceu ou não foi disposta em proveito direto ou indireto da entidade em nome da qual se pronunciava, somente este será afetado com a perda de poder de representação, sendo a entidade oficiada para substituir imediatamente seu representante.

§ 4º As organizações representativas da sociedade civil ou seus representantes que perderem o mandato por quaisquer dos motivos descritos no § 2º, deste artigo, ficam impedidos de fazer parte do CMDCA/CG/MS pelo tempo que ainda restar para o cumprimento do mandato mais todo o período do mandato subsequente àquele em vigência.

Art. 19. Dada à posse aos novos membros, o CMDCA/CG/MS deverá na primeira reunião ordinária, eleger sua diretoria composta por Presidente e Vice-Presidente, eleitos em plenária para um mandato de 1 (um) ano e respeitada a alternância, nos referidos cargos, de representantes governamentais e das organizações não governamentais.

Art. 20. A função de membro do CMDCA/CG/MS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 21. Representantes do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público, atuantes nesta Comarca, reconhecidos por sua atuação e conhecimento quanto aos direitos da criança e do adolescente, poderão ser consultores do CMDCA/CG/MS e.

Seção III Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 22. O CMDCA/CG/MS reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01(uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretora, composta por:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

II - Comissões;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

V - Técnicos de apoio.

§ 1º Tendo em vista o disposto no art. 260, inciso I, da Lei (nacional) n. 8.069, de 1990, - ECA, o CMDCA/CG/MS dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º As pautas contendo as matérias a ser objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA/CG/MS serão previamente publicadas.

§ 3º As sessões serão consideradas instaladas depois de atingidos o horário regulamentar e o *quorum* regimental mínimo.

§ 4º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do colegiado, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º As resoluções do CMDCA/CG/MS serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 6º As despesas decorrentes da publicação deverão ser supridas pela administração pública, por meio de dotação orçamentária específica.

Art. 23. A mesa diretora será eleita pelo CMDCA/CG/MS, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º Compete à mesa diretora dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º A mesa diretora deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§ 3º O mandato dos membros da mesa diretora será de 01 (um) ano, vedada a recondução.

Art. 24. As comissões serão formadas pelos membros titulares e suplentes do CMDCA/CG/MS, sendo respeitada a paridade, e facultada à participação de convidados, tais como, criança, adolescente, família, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões terão caráter consultivo e serão vinculadas ao CMDCA/CG/MS.

Art. 25. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do CMDCA/CG/MS sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento Interno do CMDCA/CG/MS.

Art. 26. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao CMDCA/CG/MS.

§ 1º Para o adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA/CG/MS, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município para a Secretaria Executiva.

§ 2º Constará da LOA a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do CMDCA/CG/MS, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art.4º, *caput* e parágrafo único da Lei (nacional) n. 8.069, de 1990, - ECA e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FMIA

Seção I Da Criação e Natureza do FMIA

Art. 27. O FMIA tem por objetivo captar e aplicar os recursos das suas receitas em ações de garantia, promoção, proteção, bem como em pesquisas, estudos, capacitações, divulgações, sistemas de informação, controles e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§1º As ações de atendimento se destinam a programas de proteção especial à criança e ao adolescente, conforme resoluções do CMDCA/CG/MS, ficando esses programas e serviços à disposição dos órgãos competentes do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares para a execução de medidas específicas de proteção previstas no ECA.

§2º Entende-se como proteção especial os serviços especiais previstos nos incisos II ao VII do art. 87 e os programas de proteção e socioeducativos constantes nos incisos I ao VIII do art. 90, todos da Lei (nacional) n. 8.069, de 1990, - ECA.

Seção II Das Receitas do FMIA

Art. 28. São receitas do FMIA:

I - dotação consignada no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II - transferências voluntárias de órgãos federais e estaduais;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como de entidades/órgãos nacionais e internacionais;

IV - rendimentos de aplicações financeiras;

V - contribuições voluntárias e legados;

VI - recursos de eventos e outros que lhe forem destinados.

§ 1º O Município consignará recursos orçamentários necessários para a manutenção do FMIA.

§ 2º As doações em espécie ao FMIA, destinadas a projetos ou ações e serviços de entidades de atendimento a crianças e adolescentes, credenciadas pelo CMDCA/CG/MS, serão transferidas, via termo de colaboração, deduzidos os 20% (vinte por cento) de que trata o parágrafo seguinte, conforme indicação dos doadores, devendo ser aplicadas em conformidade com as disposições desta Lei, Decretos regulamentadores e de Resoluções do CMDCA/CG/MS.

§ 3º Das doações recebidas com base no parágrafo anterior, 20% (vinte por cento) serão distribuídos pelo CMDCA/CG/MS para aplicação nos termos do art. 27 desta Lei.

§ 4º As doações de bens móveis e imóveis serão transferidas integralmente às entidades beneficiárias, ficando à disposição das mesmas durante o tempo em que desenvolvam as suas atividades ou pelo tempo em que durar o bem.

§ 5º Na hipótese das entidades mencionadas no parágrafo anterior encerrarem as suas atividades, os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMIA serão transferidos para o Município.

§ 6º O CMDCA/CG/MS fixará os critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, conforme previsto no § 1º - A e § 2º do art. 260, da Lei (nacional) n. 8.069, de 1990, - ECA.

Art. 29. As receitas integrantes do FMIA serão depositadas em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica, com a seguinte denominação: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CAMPO GRANDE - MS (FMIA/CG/MS).

Art. 30. Os bens adquiridos com recursos do FMIA, previstos no § 3º do art. 28, serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 31. A aplicação de recursos do FMIA será precedida de aprovação do Plano de Ação e de Aplicação pelo CMDCA/CG/MS, bem como obediência às orientações administrativas, normas, controles e procedimentos de fiscalização próprios da Administração Pública.

Art. 32. O orçamento do FMIA, a aplicação dos seus recursos e a contabilização se darão de acordo com as normas estabelecidas pelas Leis (nacionais) ns. 4.320, de 17 de março de 1964, e 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como pela legislação suplementar aplicável à matéria.

Art. 33. Fica vedada a transferência de recursos financeiros do FMIA para o Tesouro Municipal.

Seção III Da Gestão e da Coordenação do FMIA

Art. 34. A administração do FMIA será realizada pela Superintendência de Gestão Financeira da Secretaria Municipal de Assistência/SAS, que terá competência para executar os trabalhos administrativos, das execuções orçamentária e financeira e de contabilidade.

Parágrafo único. Os recursos do FMIA terão registro próprio, de modo que as demonstrações contábeis fiquem identificadas de forma individualizada e transparente, através da prestação de contas encaminhada ao CMDCA/CG/MS, sendo apresentada por um contador lotado na SAS.

Art. 35. A Gerência de Gestão dos Fundos Especiais de Assistência executará, dentre outras, as seguintes atividades:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMIA, elaborado e aprovado pelo CMDCA/CG/MS;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMIA;

III - emitir empenhos, liquidações e ordens de pagamento das despesas do FMIA;

IV - fornecer recibo da doação recebida do contribuinte, que deverá ser firmado em conjunto com o titular da SAS;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da *internet*, até o último

dia útil do mês de março de cada exercício, em relação ao exercício anterior;

VI - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo CMDCA/CG/MS, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMIA, por meio de balancetes e relatórios de gestão;

VII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMIA, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei (nacional) n. 8.069, de 1990, - ECA, e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Definição

Art. 36. O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Seção II Da Composição

Art. 37. O Município de Campo Grande, para assegurar a equidade de acesso, deverá criar e manter Conselhos Tutelares, observado preferencialmente a proporção mínima de um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 3º da Resolução n. 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA.

§ 1º Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares escolhidos pela comunidade local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução, por novos processos de escolha.

§ 2º Para cada conselheiro tutelar titular haverá um conselheiro tutelar suplente eleito e classificado por ordem de votação.

§ 3º A lotação dos eleitos obedecerá a opção do conselheiro de acordo com o resultado classificatório por ordem de votação.

Seção III Da Competência

Art. 38. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os preceitos expressos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, na Lei (nacional) n. 8.069, de 1990, - ECA e especialmente as atribuições previstas no art. 136, deste último diploma legal.

Seção IV Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 39. O Conselho Tutelar instalado pela Administração Municipal, com a afluência do CMDCA/CG/MS, funcionará ininterruptamente, sendo que de segunda a sexta-feira, desempenharão ordinariamente suas funções de 08 (oito) horas diárias e os regimes de plantões nos intervalos do almoço, serão realizados por escalas em seus respectivos conselhos. Os plantões noturnos, de finais de semana e feriados serão cumpridos por escala entre todos os conselheiros, sendo um membro de cada Conselho Tutelar, e todos atenderão a demanda do município independente de região e realizados no Conselho Tutelar Centro. Cabendo ainda ao CMDCA/CG/MS monitorar o seu efetivo cumprimento em ação conjunta com o órgão ao qual os Conselheiros Tutelares estejam vinculados administrativamente.

Parágrafo único. O Município disponibilizará os recursos humanos e materiais necessários para acompanhar os plantões, não sendo permitido banco de horas para compensação de plantões.

Art. 40. Constará na LOA a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

Art. 41. A LOA deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do *caput*, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o

exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º Os Conselhos Tutelares deverão, de preferência, ser vinculados administrativamente a SEGOV.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.

§ 4º O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no parágrafo único, do art. 4º, e na alínea "a", do inciso III, do art. 136, todos da Lei (nacional) n. 8.069, de 1990. - ECA.

§ 5º Fica vedado o uso dos recursos do FMIA para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares e a operacionalização do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência - SIPIA.

Art. 42. O Conselho Tutelar deve elaborar seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei (nacional) n. 8.069, de 1990, - ECA, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 43. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu respectivo Coordenador ou pelo Conselheiro indicado de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA/CG/MS.

Art. 44. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDCA/CG/MS trimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

Parágrafo único. A não observância do contido no *caput* poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo CMDCA/CG/MS.

Seção V Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 45. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos arts. 95, 136, 191 e 194 da Lei (nacional) n. 8.069, de 1990 - ECA, e arts. 18, § 2º, e 20, inciso IV, da Lei (nacional) n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Tutelar a elaboração do seu Regimento Interno, o qual deverá ser encaminhado ao CMDCA/CG/MS, para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de proposta de alteração, de acordo com o disposto no art., 18, §1º e 2º da Resolução 170/2014, CONANDA.

Art. 46. São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei (nacional) n. 8.069, de 1990, - ECA, Lei (nacional) n. 8.429, de 1992, e outras normas aplicáveis:

I - desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei (nacional) n. 8.069, de 1990 - ECA;

II - realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIACTWEB até o quinto dia útil de cada mês ao CMDCA/CG/MS, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V - manter conduta pública e particular ilibada;

VI - zelar pelo prestígio da instituição;

VII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 47. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - exercer outra atividade remunerada pública ou privada;

III - exercer atividade de fiscalização e/ou atuarem em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei (nacional) n. 4.898 de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos arts. 101 e 129, da Lei (nacional) n. 8.069, de 1990 - ECA;

XIII - descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos arts. 44 e 45 desta Lei e outras normas pertinentes.

Seção VI Do Processo de Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares

Art. 48. O CMDCA/CG/MS iniciará o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar e publicará edital com antecedência mínima de seis meses da data da eleição.

§ 1º O Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

I - a composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II - as condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III - as normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

IV - o mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

V - o calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§ 2º No calendário oficial deverão constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

Seção VII Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 49. A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do CMDCA/CG/MS, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Coordenador da Comissão do Processo Eleitoral e, na ausência deste, nomeia-se um substituto.

§ 2º Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do CMDCA/CG/MS, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º No Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Seção VIII

Da Inscrição

Art. 50. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar, o candidato deverá atender os critérios exigidos pelo art. 133, da Lei (nacional) n. 8.069, de 1990, - ECA, além de outros requisitos expressos na legislação local específica, desde que sejam compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar.

§ 1º Dentre os requisitos adicionais para a candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município no mínimo há dois anos;

IV - ter sido aprovado em prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo CMDCA/CG/MS, assegurado prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município;

V - possuir diploma de nível superior;

VI - se já tenha sido Conselheiro Tutelar, não ter sofrido punições por cometimento de faltas disciplinares graves e não ter sido reincidente em faltas leves e médias;

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH - válida, de categoria "B" ou superior, para conduzir veículo automotor;

VIII - outros critérios constitucionais aprovados pelo CMDCA/CG/MS.

§ 2º A inscrição do candidato ao Conselho Tutelar dar-se-á por meio de requerimento individual dirigido ao CMDCA/CG/MS, acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos por esta Lei, pela Lei (nacional) n. 8.069, de 1990, - ECA e normas complementares.

Art. 51. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

**Seção IX
Do Processo eleitoral**

Art. 52. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do CMDCA/CG/MS, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O eleitor terá o direito a 1 (um) voto dentre os candidatos inscritos.

§ 2º No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 53. A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 54. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do CMDCA/CG/MS.

§ 1º Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral

dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 55. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável.

Art. 56. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA/CG/MS proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 57. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será homologada pelo CMDCA/CG/MS que expedirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, documento no qual informará os nomes dos escolhidos, para expedição de Decreto de nomeação.

§ 1º Expedido o Decreto de nomeação, o CMDCA/CG/MS lavrará em livro próprio, Termo de Posse e de Exercício, o qual será assinado pelos Conselheiros Tutelares, assumindo compromisso de fiel cumprimento dos deveres inerentes à função.

§ 2º Os candidatos classificados para a suplência do Conselho Tutelar serão convocados pelo CMDCA/CG/MS a tomar posse, nos casos expressos nesta Lei.

Art. 58. O servidor público municipal, eleito para o Conselho Tutelar, ficará a disposição deste órgão enquanto durar o seu mandato podendo optar pela remuneração do cargo que ocupa na Administração Pública ou àquela oferecida ao cargo de Conselheiro Tutelar, sendo vedado acumular os cargos e salários.

Art. 59. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo CMDCA/CG/MS para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

Parágrafo único. Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

**Seção X
Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares**

Art. 60. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, e a posse será no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 61. Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo CMDCA/CG/MS antes da posse, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º O conselheiro que não atingir a frequência **mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.**

§ 2º O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

**Seção XI
Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros**

Art. 62. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 63. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I - Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 64. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus à percepção das seguintes vantagens:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será fixada por Lei Municipal (art. 134, parágrafo único, da Lei (nacional) n. 8.069, de 1990, - ECA).

§ 2º A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 3º Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o FMIA.

§ 4º O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal n. 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

Seção XII Das Férias

Art. 65. O Conselheiro Tutelar terá direito a férias, após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício de suas atividades.

§ 1º Os servidores municipais cedidos ao Conselho Tutelar deverão seguir o regramento de férias previstos na Lei Municipal e suas alterações.

§ 2º A tabela de gozo de férias será organizada de forma sequencial, em reunião do colegiado do Conselho Tutelar, de maneira que não haja afastamento simultâneo de dois conselheiros tutelares titulares.

§ 3º Em caso de conflito de interesses quanto ao período de férias, os critérios de decisão serão os seguintes:

I - maior assiduidade;

II - maior idade;

III - período de férias escolares de filhos menores de idade.

Seção XIII Das Licenças e Afastamentos

Subseção I Luto e Gala

Art. 66. Em caso de falecimento de cônjuge, ascendente e descendente em primeiro grau, será assegurada ao Conselheiro, licença nos termos da legislação vigente.

Art. 67. Ao Conselheiro que contrair matrimônio civil, será assegurada licença de acordo com a legislação vigente.

Subseção II Cursos, Reuniões e Missões Especiais

Art. 68. Cada Conselho Tutelar deverá garantir a presença de no mínimo 1 (um) Conselheiro para participação nos cursos de qualificação, capacitação, palestras e oficinas.

Parágrafo único. O Conselheiro deverá, após os cursos, comprovar ao CMDCA/CG/MS sua assiduidade através de diploma ou certificado.

Subseção III Da Licença Maternidade e Paternidade

Art. 69. Aos Conselheiros será concedida licença à maternidade e paternidade na forma da legislação vigente.

Subseção IV Afastamentos para Tratamento de Saúde

Art. 70. Ao Conselheiro será assegurada a licença de até 15 (quinze) dias para tratamento de saúde, mediante a apresentação de atestado médico.

Parágrafo único. Após esse período, a licença necessitará de perícia médica oficial.

Subseção V Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo Partidário

Art. 71. O Conselheiro que concorrer à eleição política partidária deverá obrigatoriamente, solicitar, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias anterior ao pleito, licença não remunerada de 90 (noventa) dias, que será contada retroativamente à data do respectivo pleito.

Subseção VI Da Gratificação Natalina

Art. 72. Será assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ao Conselheiro Tutelar.

Seção XIV Da Vacância do cargo

Art. 73. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado, o disposto no art.45, inciso IX, desta Lei;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o art. 58 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

Seção XV Da Convocação dos Suplentes

Art. 74. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 15 (quinze) dias;

II - nos casos de vacância;

III - para substituição do Conselheiro Tutelar no período de férias;

IV - para substituição do Conselheiro Tutelar que concorrer a cargo eletivo.

§ 1º A data de recondução do Conselheiro Tutelar ao cargo coincidirá com o automático desligamento do suplente do efetivo exercício do mandato no conselho respectivo.

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração proporcional ao período de efetivo exercício da função e terá os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 4º Nos casos elencados dos incisos I a IV, o CMDCA/CG/MS oficiará à Administração Pública Municipal para que seja expedido Decreto de nomeação do Conselheiro Suplente e para que se permita a assunção temporária à função remunerada de Conselheiro Tutelar.

§ 5º Findado o prazo e não realizada a nomeação, o CMDCA/CG/MS informará ao Ministério Público a inobservância do direito.

Seção XVI Da Efetividade

Art. 75. A efetividade dos Conselhos Tutelares será controlada pelo Município, com a análise dos registros de suas atividades, por meio do órgão ao qual estejam vinculados administrativamente e pelo CMDCA/CG/MS de acordo com art. 43, 44 e 46, desta lei.

Seção XVII Do Exercício

Art. 76. Considera-se efetivo exercício:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licença Maternidade e Paternidade;

V - tratamento de Saúde;

VI - os cursos de especializações, reuniões ou missões na área da criança e do adolescente, com participação devidamente comprovada.

Seção XVIII

Do Regime Disciplinar

Art. 77. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 78. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA/CG/MS, respeitando a ordem de classificação no pleito, declarará vago o cargo de Conselheiro Tutelar, informará a Administração Pública Municipal o nome de quem deverá assumir a vaga, pelo período de mandato restante, e requererá a expedição de Decreto em que constará sua nomeação.

Art. 79. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei (nacional) n. 8.429, de 1992 e suas alterações, são aplicáveis ao Conselheiro Tutelar as seguintes penalidades administrativas:

- I** - advertência, em caso de mera negligência;
- II** - suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, nos seguintes casos:
 - a)** reincidência em falta de que tenha resultado pena de advertência;
 - b)** valer-se do cargo para obter proveito pessoal;
 - c)** praticar usura;
 - d)** delegar o desempenho de suas funções, salvo casos previstos em Lei;
 - e)** deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
 - f)** deixar de cumprir atribuições do cargo no prazo estipulado;
 - g)** não cumprir, sem justo motivo, a escala de plantão.
- III** - demissão, nos seguintes casos:
 - a)** reincidência em falta de que tenha resultado pena de suspensão;
 - b)** exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas;
 - c)** receber propinas ou comissões de qualquer natureza em razão do cargo;
 - d)** retirar ou utilizar indevidamente, em proveito próprio ou alheio, valores, materiais e bens públicos;
 - e)** deixar de cumprir decisão tomada em sessão plenária do Conselho Tutelar;
 - f)** praticar crime contra a Administração Pública, ou contra a criança e adolescente;
 - g)** abandonar o cargo;
 - h)** faltar ao serviço, sem justa causa, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados, no período de 30 dias conforme o artigo 23 da Lei n.4.503 de 3 agosto de 2007;
 - i)** praticar ofensa grave, física ou moral, em serviço, contra servidor ou particular, criança e/ou adolescente;
 - j)** violar proibição ou dever legal de natureza grave;
 - k)** ter comportamento incompatível com o decoro e a dignidade da função;
 - l)** revelar fato ou informação sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo.

Art. 80. Todas as denúncias referentes a fatos previstos no art. 78 deverão ser encaminhadas ao CMDCA/CG//MS, ao Ministério Público ou ao Juízo da Vara da Infância e Juventude.

Art. 81. Recebida a notícia de falta disciplinar, o CMDCA/CG/MS encaminhará a Comissão Permanente de Ética/COPECT, que deverá ser composta por dois representantes do CMDCA, um representante do Ministério Público Estadual, um representante da Defensoria Pública Estadual e um do Poder Judiciário Estadual, responsável pela avaliação e julgamento das ações decorrentes do atendimento inadequado e/ou prejudicial dos Conselheiros Tutelares, que poderá resultar na perda do mandato do Conselheiro denunciado.

Parágrafo único. Cada membro da Comissão de Ética será indicado pelo órgão correspondente.

Art. 82. Durante o procedimento de avaliação e

julgamento dos casos ocorridos, o Conselheiro denunciado poderá ser afastado das atividades até a conclusão dos fatos, através de decisão fundamentada proferida pela Comissão Permanente de Ética.

Art. 83. A Comissão poderá atuar na defesa, inclusive promovendo sessão de desagravo, caso não seja comprovada a denúncia.

Art. 84. Fica facultada a renúncia do conselheiro denunciado, durante o processo de julgamento.

Art. 85. A Comissão de Ética poderá tomar as seguintes penalidades:

- I** - advertência verbal;
- II** - advertência pública, através do Diário Oficial;
- III** - afastamento do Conselheiro sem remuneração por até 30 (trinta) dias;
- IV** - perda da função pública de Conselheiro Tutelar.

Art. 86. A Comissão de Ética terá um prazo de 30 (trinta) dias para proceder a apuração dos fatos, indicar e tomar as providências cabíveis, à Secretaria competente e ao Ministério Público.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 2.892, de 9 de junho de 1992.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 15, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que **Altera a Lei Complementar n. 358, de 29 de agosto de 2019, que dispõe sobre a carreira, a organização, o plano de cargos, o sistema remuneratório, o regime de trabalho, e os direitos funcionais da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande e dá outras providências.**

Em breve análise à Lei Complementar n. 358, de 29 de agosto de 2019, que "Dispõe sobre a carreira, a organização, o plano de cargos, o sistema remuneratório, o regime de trabalho, e os direitos funcionais da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande", e especificamente em relação ao Capítulo III - Do Ingresso na Carreira, Seção I - Dos Requisitos Básicos e Seção II - do Concurso Público, observamos a necessidade das alterações que passamos a expor:

1) Art. 21.

a) Os incisos VII e XII são praticamente iguais, diferindo somente nas palavras utilizadas para determinar a mesma exigência, portanto, sendo necessário que fosse excluído o inciso XII e alterada a redação do inciso VII para que somente um item disponha o que se exige do candidato.

b) O § 4º, que trata do candidato deficiente, utilizou Lei Estadual para submeter-se, sendo que existem Leis e Decretos na esfera Federal, além de julgados de instâncias superiores que torna inviável a sua aplicação. Desta forma, o mais correto será explicitar que aquele que pretender se submeter ao processo deverá possuir deficiência compatível com as exigibilidades do cargo.

2) Art. 24.

a) O Inciso II prevê, como etapa do concurso, exame de saúde e toxicológico e o Inciso IV prevê, exame médico. Por um erro material, faltou a Avaliação Psicológica. Assim, foi sugerido permanecer no Inciso II, exame médico e toxicológico e no Inciso IV, a Avaliação Psicológica. Desta forma, o candidato ao cargo de Guarda Civil Metropolitana será mais bem avaliado.

3) Art. 25.

a) O § 2º prevê que durante o período do curso de formação, o candidato receberá, sem que caracterize vínculo com a Administração Pública, uma bolsa auxílio, de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do Guarda Municipal terceira classe, mensalmente, ficando à disposição do mesmo por tempo integral. Não foi explicitado neste parágrafo de que seria da classe inicial. E, pelo princípio da economicidade, se o referido curso tiver carga horária de mais de um mês o Município se obrigará a pagar a bolsa auxílio de forma mensal, portanto, é de suma importância propor a alteração para "mensal, e proporcional aos dias excedentes".

Todas as solicitações de alteração na Lei Complementar n.

358/2019 supracitados se justificam pela necessidade do Município prestar um serviço adequado e promover um Concurso Público de forma justa e que atenda às suas necessidades.

Tendo em vista a importância de que se reveste esse Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera a Lei Complementar n. 358, de 29 de agosto de 2019, que dispõe sobre a carreira, a organização, o plano de cargos, o sistema remuneratório, o regime de trabalho, e os direitos funcionais da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-O inciso XII, do art. 21,-da Lei Complementar n. 358, de 29 de agosto de 2019 fica suprimido, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.-São requisitos básicos para investidura no cargo efetivo da carreira da Guarda Civil Metropolitana:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo de direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível **médio completo de escolaridade**;

V - idade entre 18 (dezoito) e 40 (quarenta) anos;

VI - altura **mínima de um metro e sessenta centímetros, se mulher, e um metro e sessenta e cinco centímetros, se homem**;

VII - aptidão plena física e psicológica e não ser usuário de substância proibida por lei;

VIII - boa saúde física e mental, comprovada em inspeção pela perícia médica oficial;

IX - habilitação para conduzir veículos, no mínimo, nas categorias AB;

X - boa conduta social e idoneidade moral, comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;

XI - não possuir antecedentes criminais;

§ 1º O edital do concurso público fixará o prazo de validade do certame, as condições de avaliação dos participantes no processo seletivo e as regras de aplicação das provas, bem como explicitará outros requisitos exigidos para o exercício do cargo.

§ 2º O edital do concurso público deverá estabelecer os conteúdos programáticos das provas de conhecimentos da formação escolar, a quantidade de vagas, os critérios de avaliação das provas de aptidão física, exame de saúde e pesquisa social.

§ 3º Os requisitos exigidos neste artigo serão comprovados na posse do cargo da Guarda Civil Metropolitana, ressalvados os previstos nos incisos VII, IX e X, que serão comprovados para inscrição no curso de formação profissional.

§ 4º Gozar de boa saúde física e mental e não apresentar deficiência física mental ou sensorial que o incapacite para o exercício das atribuições do cargo público de guarda civil metropolitano." (NR)

Art. 2º-O inciso IV do art. 24 da Lei Complementar n. 358, de 29 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O concurso público de que trata este artigo será constituído por 06 (seis) etapas, ficando eliminado o candidato que não atender os requisitos exigidos no edital:

I - prova de conhecimentos;

II - exame de saúde e toxicológico;

III - prova de aptidão física;

IV - exame médico e avaliação psicológica;

V - investigação social

VI - curso de formação técnico-profissional." (NR)

Art. 3º-O § 2º, do art. 25, da Lei Complementar n. 358, de 29 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Durante o período do curso de formação, o candidato receberá, sem que caracterize vínculo com a Administração Pública, uma bolsa auxílio de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do Guarda Civil Metropolitana, terceira classe, letra A, mensal, e proporcional aos dias de curso, ficando à disposição do curso por tempo integral." (NR)

Art. 4º Compete ao Prefeito Municipal regulamentar disposições desta Lei Complementar, no que couber.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal



A Câmara dá voz a você. Acesse:
camara.ms.gov.br/reivindicacoes
Exerça seu papel de cidadão.
A Casa de Leis leva seu pedido
ao Poder Público.

**#VEM
PRA
CASA**



A CÂMARA DE VEREADORES ESTÁ CADA VEZ MAIS PRÓXIMA DE VOCÊ.

Foram lançados canais interativos para atender a todos, ainda melhor!

Você pode acompanhar diretamente no site do Legislativo Municipal:
www.camara.ms.gov.br
atualizado diariamente.

E, também, assistir às sessões e audiências públicas ao vivo no:
[facebook.com/camaracgms](https://www.facebook.com/camaracgms)

Inscricão-se também em nossa canal para receber notícias:
[youtube.com/camaramunicipalcg](https://www.youtube.com/camaramunicipalcg)

ACOMPANHE E PARTICIPE, A TODA HORA.

OS VEREADORES AO SEU LADO